ACÓRDÃO - AC01 - 344/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4824/2018
PROTOCOLO	: 1902473
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO e CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADOS	: 1. JEFERSON LUIZ TOMAZONI; 2. KALICIA DE BRITO FRANÇA;
INTERESSADO	: EDITORA IPEBEX LTDA
VALOR	: R$ 829.670,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL EDUCACIONAL COM ASSESSORIA TÉCNICA PEDAGÓGICA – JUSTIFICATIVA DE PREÇOS – AFRONTA A LEI DE LICITAÇÕES – IRREGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – FALTA DE FIDEDIGNIDADE – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, realizado para aquisição de material educacional com assessoria técnica pedagógica, que apresenta justificativa de preços em desacordo com o disposto no art. 26, III, da Lei Federal nº 8.666/93, não sendo possível aferir com precisão a composição dos custos do material didático adquirido, para fins de cotejo com os preços praticados pela empresa contratada em contratações semelhantes com outros entes da Administração Pública.

2. É declarada a regularidade do contrato administrativo e do seu termo aditivo que realizados em conformidade com os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

3. A execução financeira do contrato é irregular quando não atende as normas de direito financeiro e de licitações e contratações públicas, vigentes à época, pela falta de comprovação da fidedignidade da execução do objeto contratado, decorrente da ausência de correlação entre os itens descritos na proposta de preços e notas fiscais e de indicação de prestação de serviços de capacitação.

4. A infração à norma legal enseja a aplicação de multa aos responsáveis, além da recomendação aos atuais quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual

da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do procedimento licitatório Inexigibilidade sob o nº 001/2018, celebrado entre o município de **São Gabriel do Oeste** e a empresa e a empresa **Editora Ipebex Ltda**, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, I "b" do Regimento Interno; pela **regularidade** da formalização do Contrato nº 20/2018, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 121, II do Regimento Interno; pela **regularidade** do **1º Termo Aditivo**, com base no art. 59, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, §4º do Regimento Interno; pela **irregularidade** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, III do Regimento Interno; pela aplicação de **multa** no valor de: **a)** 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. **Jefferson Luiz Tomazoni**, Prefeito Municipal à época dos fatos, por infringência ao artigo 7º, inciso I, § 2º inciso II e artigo 49 § 2º, da Lei nº 8.666/93, com lastro no caput e inciso IX do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012; **b)** 40 (quarenta) UFERMS a Sra. **Kalícia de Brito França**, Secretária Municipal de Educação, à época dos fatos, por infringência ao artigo 7º, inciso I, § 2º inciso II e artigo 49 § 2º, da Lei nº 8.666/93, com lastro no caput e inciso IX do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o(s) responsável (eis) acima citado recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 185 do Regimento Interno; e pela **recomendação** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 185, IV do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 11 de agosto de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o exame do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2018, da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 020/2018), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre o município de São Gabriel do Oeste e a empresa e a empresa Editora Ipebex Ltda, tendo por objeto a aquisição de material educacional com assessoria técnica pedagógica.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, através da análise ANA-DFE-6190/2021 (peça digital n. 35), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório, pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 020/2018), pela regularidade da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e pela irregularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 3ª PRC - 7182/2022 (peça digital n. 36), manifestou-se pela Irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e formalização do contrato, pela irregularidade e ilegalidade do 1º Termo Aditivo e pela Irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da execução física e financeira do contrato, correspondentes a 1ª 2ª e 3ª fases.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação nº 001/2018, da formalização do Contrato nº 020/2018, do 1º termo aditivo e da execução financeira, nos termos do art. 59, I e III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, incisos I, II e III, e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Após o exame dos autos, verifica-se que a 3ª Inspetoria de Controle Externo (à época) solicitou a notificação das autoridades responsáveis quanto à ausência de DOCUMENTOS E/OU INFORMAÇÕES que não constam dos autos, devidamente intimados (INT-3ICE-23489/2018, peça 19, destinatário: Jeferson Luiz Tomazoni e INT-3ICE-23490/2018, peça 20, destinatário: Kalicia de Brito França), responsáveis à época.

Em resposta à intimação, o senhor Jeferson Luiz Tomazoni e a senhora Kalicia de Brito França apresentaram documentos às fls. 357-389, peça 34.

Ante o exposto, até o presente, resta claro que **o procedimento licitatório**,

encontra-se **irregular**, tendo em vista **a infringência** as normas estabelecidas na legislação disciplinadora das licitações e contratações públicas, assim como com as disposições da Resolução Normativa TCE/MS n° 76/2013 c/c a Resolução TCE/MS nº 54/2016, visto que a justificativa do preço (fls. 368-374) não atende ao disposto no art. 26, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, já que não é possível aferir com precisão a composição dos custos do material didático adquirido, para fins de cotejo com os preços praticados pela empresa contratada em contratações semelhantes com outros entes da Administração Pública.

No que concerne o Contrato nº 020/2018, verifica-se que o mesmo se encontra **correto** e em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e alterações posteriores, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Constam nos autos o aditamento (1º termo aditivo) cujo objeto é a alteração da razão social e do número do CNPJ da contratante interveniente, fundamentou-se no art. 5º, §3º, da Resolução TCE/MS nº 65/2017, e no art. 4º da Instrução Normativa nº 634/2016 da Receita Federal do Brasil.

Com base nos documentos acostados aos autos, registra-se que não foram identificadas impropriedades capazes de macular a formalização do **1º Termo Aditivo** (fls. 320-355), e que o mesmo **se encontra em consonância** com a legislação disciplinadora das contratações públicas, e com as disposições da Resolução Normativa TCE/MS n° 76/2013 c/c a Resolução TCE/MS n° 54/2016.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor Contratual Inicial	R$ 829.670,00
Notas de Empenho	R$ 829.670,00
Anulações de Empenho	R$ 40.614,00
Saldo de Empenho	**R$ 789.056,00**
Ordens de Pagamento	**R$ 789.056,00**
Notas Fiscais	**R$ 789.056,00**

Colacionou-se aos autos, à fl. 306, o Termo de Encerramento Contratual, datado de **31/12/2018**, informando um valor executado de **R$ 789.056,00** (setecentos e oitenta e nove mil e cinquenta e seis reais), restando um saldo **não** executado no valor de R$ 40.614,00 (quarenta mil seiscentos e quatorze reais).

Os documentos correspondentes à execução financeira a que se refere a Resolução TCE/MS nº 54/2016, foram acostados às fls. 260-317, entre os quais se encontram as notas de empenho, as notas fiscais e as ordens de pagamento.

Conforme Equipe Técnica, em que pese a homogeneidade entre os valores de empenho, liquidação e pagamento, com base nos documentos acostados aos autos, registramos que a execução financeira **não** se encontra em consonância com as normas de direito financeiro e de licitações e contratações públicas, além do disposto na Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013 c/c a Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época, uma vez que não restou comprovado a fidedignidade da execução do objeto contratado, seja pela ausência de correlação entre os itens descritos na proposta de preços e notas fiscais, seja porque não havia indicação nas notas fiscais da prestação de serviços de capacitação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e após observadas, a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação e a manifestação do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I - pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Inexigibilidade sob o nº 001/2018, celebrado entre o município de São Gabriel do Oeste e a empresa e a empresa Editora Ipebex Ltda, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, I "b" do Regimento Interno;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 20/2018, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 121, II do Regimento Interno;

III – pela **REGULARIDADE** do **1º Termo Aditivo**, com base no art. 59, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, §4º do Regimento Interno;

IV - pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, III do Regimento Interno;

V - pela aplicação de **MULTA** no valor de:

a) 40 (quarenta) UFERMS ao Senhor Jefferson Luiz Tomazoni, Prefeito Municipal à época dos fatos, CPF inscrito sob o n.º 501.677.901-53, **por infringência ao artigo 7º, inciso I, § 2º inciso II e artigo 49 § 2º, da Lei nº 8.666/93, com lastro no caput e inciso IX do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012;**

b) 40 (quarenta) UFERMS ao Senhor Kalícia de Brito França, Secretária Municipal de Educação, à época dos fatos, CPF inscrito sob o n.º 637.107.571-34, **por infringência ao artigo 7º, inciso I, § 2º inciso II e artigo 49 § 2º, da Lei nº 8.666/93, com lastro no caput e inciso IX do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012;**

VI – pela **CONCESSÃO** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o(s) responsável (eis) acima citado recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 185 do Regimento Interno;

VII - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 185, IV do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

VIII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento de inexigibilidade e da execução financeira contratual, bem como a regularidade da formalização do contrato e do termo aditivo, com aplicação de multa aos responsáveis e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de agosto de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

CESB/ARN/MSS